



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Deputado Estadual Caio Roberto



AO EXPEDIENTE DO DIA  
26 de 02 de 15

PROJETO DE LEI Nº

27/15

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**OBRIGA OS HOSPITAIS A INFORMAREM A DELEGACIA DE POLÍCIA CASO HAJA INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ESPECIALMENTE CONTRA A MULHER.**

Art.1º- Ficam obrigados os hospitais públicos e privados a informarem a delegacia especializada caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso e criança.

Art.2- Havendo indícios de violência doméstica os hospitais deverão informar imediatamente e encaminhar laudo médico para a delegacia especializada iniciar a investigação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo de tornar obrigatório os hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso e criança.

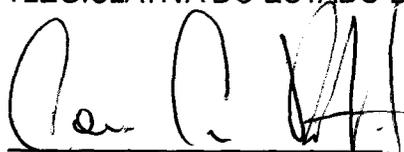
Diariamente através de programas policiais e capas de jornais, lemos e assistimos diversas matérias envolvendo violência doméstica, e que muitas vezes a vítima com medo de represália não denuncia o autor aos órgãos competentes, e este projeto de lei torna obrigatório a comunicação entre o médico com a polícia caso haja indícios de violência doméstica, contribuindo para que o número de denúncias cresça e assim possamos combater a violência doméstica, ou seja quando a mulher

volta para casa, muitas vezes é desencorajada a denunciar e a Lei vai agir imediatamente após ela ser atendida no hospital que deu entrada.

Certo do apoio e sensibilidade de meus pares para apreciação e aprovação deste projeto.

João Pessoa, em                      de Fevereiro de 2015

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 97  
 Em 25/02/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 26/02/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 26 / 02 /2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 26/02 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Jandery Carneiro  
 Em 19 / 03 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

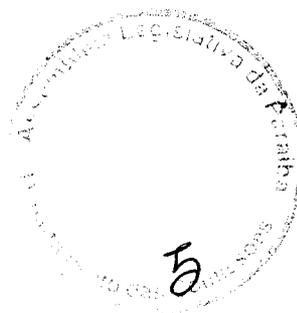
Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em 25 / 02 /2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 27/2015, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Obriga hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra mulher”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de março de 2015.

**Washington Rocha de Aquino,**  
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI Nº 27/2015

"Obriga os hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, REVOGANDO-SE A LEI ESTADUAL Nº 9.725/2012.**

**AUTOR:** Dep. CAIO ROBERTO.

**RELATOR(A):** Dep. JANDUHY CARNEIRO.

P A R E C E R Nº

33 /2015

### ***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 27/2015**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "*Obriga os hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher*".

A matéria constou no expediente do dia 26 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa obrigar os hospitais públicos e privados a informarem à delegacia de polícia, caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso e criança. No mais, devem encaminhar à delegacia laudo médico a fim de que inicie a investigação.

Diante disso, esta relatoria reconhece se tratar de matéria meritória e louvável, tal medida contribuirá no combate à violência no âmbito doméstico às mulheres, aos idosos e às crianças, pois, muitas vezes, a vítima, com receio de sofrer represália, não denuncia o autor aos órgãos competentes, tornando o presente projeto compulsória a comunicação do médico à autoridade policial, caso se verifiquem indícios de violência doméstica. Isso possibilitará um maior alcance da aplicação da lei penal aos agressores.

Cumprе salientar igualmente que a presente matéria traz condições para o **efetivo exercício do direito de acesso à justiça e a políticas públicas de proteção** às referidas vítimas de violência doméstica. E encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente do estado**, com base no art. 7º, § 2º, XII e XV, da Constituição Estadual, os quais dispõem que “*Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre (...) proteção e defesa da saúde; (...) proteção à infância, à juventude e à velhice*”.

Ademais, **não viola o art. 63, § 1º, da CE**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação aos hospitais públicos e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos. A obrigação imposta é a de apenas informar à autoridade policial competente os casos em que forem constatados indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, o idoso e a criança, a fim de que inicie, se assim entender, a investigação. No mais, o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

*“(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso)”*

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Ressalte-se que este projeto **está em consonância com a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha**, a qual no seu art. 3º, *caput*, dispõe que “*serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, (...) ao acesso à justiça, (...) à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”; e o § 1º do mesmo artigo prevê que “*O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”. Para reforçar, o art. 9º determina que “*A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção (...)*”. Destaque-se ainda que existe, no âmbito da legislação federal, a **Lei nº 11.778/2003**, a qual estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Por meio da notificação compulsória, é possível realizar um mapeamento das formas de violência, dos agentes e das proporções, bem como adotar medidas de assistência às vítimas, de prevenção e de combate às agressões.

Importa mencionar, quanto aos idosos, que a **Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso** -, já prevê, no art. 19, que:

*“Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:*

*I – autoridade policial;*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.”

E, segundo o **Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/90**, em casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e dirigida aos Conselhos Tutelares e/ou autoridades competentes. Veja-se a redação de seu art. 13: “*Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais*”.

Dessa forma, o que é proposto pelo presente projeto de lei encontra-se de acordo com as leis federais que protegem a mulher, o idoso, a criança e o adolescente, que são normas gerais da União, produzidas no âmbito da competência legislativa concorrente, nada impedindo que o Estado legisle sobre a matéria, exercendo sua competência legislativa suplementar complementar, de modo a reforçar a legislação federal.

Vale destacar que existe, **no âmbito estadual, a Lei nº 9.725/2012**, que obriga os hospitais públicos ou particulares a comunicarem às delegacias de polícia mais próximas sobre os atendimentos de casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física realizados em seus pronto-socorros. Portanto, verifica-se que a propositura em análise possui objeto mais amplo que a citada lei estadual, já que abrange todo tipo de violência doméstica e inclui os casos relacionados ao idoso, de modo que esta relatoria entende necessária a revogação da Lei nº 9.725/2012, a fim de que uma norma bem mais protetiva seja aprovada.

Verifica-se também a necessidade de se corrigir a ementa desta propositura e modificar-lhe alguns dispositivos, a fim de melhorar a redação e adequar o projeto às normas jurídicas. Deve-se acrescentar, então, ao final da ementa, as expressões idoso, criança e adolescente, para deixar claro que este projeto se foca especialmente nos casos de violência doméstica não só contra a mulher, mas também contra o idoso, a criança e o adolescente. Nos artigos 1º e 2º, é preciso substituir “delegacia especializada” por “autoridade policial competente”, já que, apenas nos casos de violência doméstica contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente, dever-se-á informar à respectiva delegacia especializada, os demais casos serão informados às delegacias de polícia não especializadas, assim, a expressão “autoridade policial competente” é mais abrangente, irá abarcar todos os casos de vítimas de violência doméstica. Ainda no art. 1º, é preciso inserir a expressão “criança e adolescente”, em vez de apenas “criança”, visto que a



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



legislação vigente traz normas protetivas para ambos.

É necessário também o acréscimo de alguns dispositivos, tendo-se por fim, sobretudo, preservar a integridade da mulher vítima de violência doméstica, levando-se em consideração que o art. 3º, da Lei n.º 11.778/2003, estatui que a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados tem caráter sigiloso.

Assim sendo, **PROPONHO O SEGUINTE SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 27/2015, que passa a ter esta redação:

*Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.*

*Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais públicos e privados a informarem à autoridade policial competente caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.*

*Parágrafo único. Os dados de preenchimento na comunicação formal deverão contemplar:*

- I- Motivo de atendimento;*
- II- Diagnóstico;*
- III- Indicação dos sintomas e das lesões;*
- IV- Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.*

*Art. 2º. Havendo indícios de violência doméstica os hospitais deverão informar imediatamente e encaminhar laudo médico para a autoridade policial competente iniciar a investigação.*

*Parágrafo único. O médico responsável pelo atendimento da vítima deverá especificar no laudo a extensão, natureza e gravidade das lesões apresentadas pela vítima.*

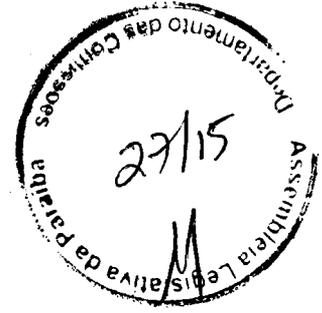
*Art. 3º. A notificação obrigatória dos hospitais para delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher de que trata esta Lei terá caráter estritamente confidencial a fim de garantir a integridade moral da vítima, obrigando assim o total sigilo de todos os agentes e autoridades envolvidos no procedimento.*

*Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º. Revoga-se a Lei nº 9.725, de 29 de maio de 2012.*



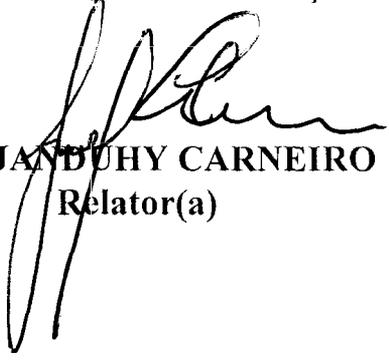
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 27/2015, com a apresentação de **SUBSTITUTIVO**, revogando-se a Lei estadual nº 9.725/2012.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.

  
**DEP. JANDÚHY CARNEIRO**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



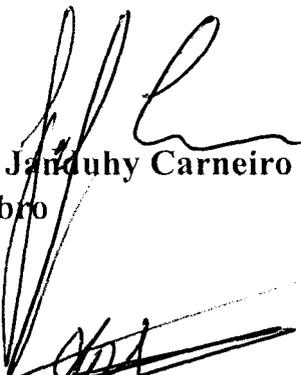
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 27/2015, com a apresentação de **SUBSTITUTIVO**, revogando-se a Lei estadual nº 9.725/2012.  
É o parecer.

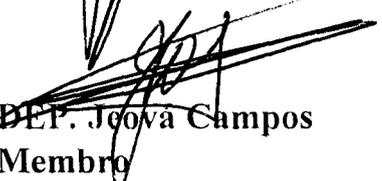
Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.

  
DEP. Estela Bezerra  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 24/03/15

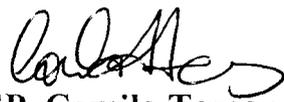
  
DEP. Janduí Carneiro  
Membro

  
DEP. Branco Mendes  
Membro

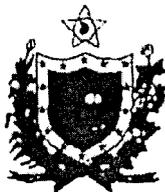
  
DEP. Jeova Campos  
Membro

  
DEP. Gervásio Maia  
Membro

  
DEP. Manoel Ludgério  
Membro

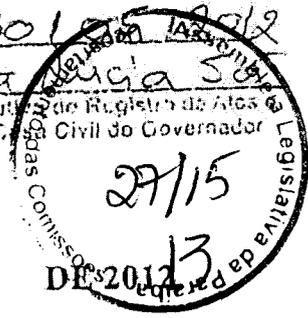
  
DEP. Camila Toscano  
Membro

PROJ LEI 10.  
27/2015  
CYRILINA



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 30/05/2015  
27a Delegacia  
Gerência Executiva do Registro de Atos e  
Legislação da Comissão Civil do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**

LEI Nº 9.725, DE 29 DE MAIO  
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Obriga os Hospitais públicos ou particulares a comunicarem às Delegacias de Polícias mais próximas, sobre os atendimentos de casos de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física realizados em seus pronto-socorros.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os hospitais públicos ou privados obrigados a comunicarem, formalmente, as Delegacias de Polícia mais próximas, quando do atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressão física em seus pronto-socorros no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Os dados de preenchimento na comunicação formal descrita no art. 1º desta Lei deverão contemplar:

- I – motivo de atendimento;
- II – diagnóstico;
- III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

*ML*



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio , de 2012; 124º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*"Casa de Eptácio Pessoa"*

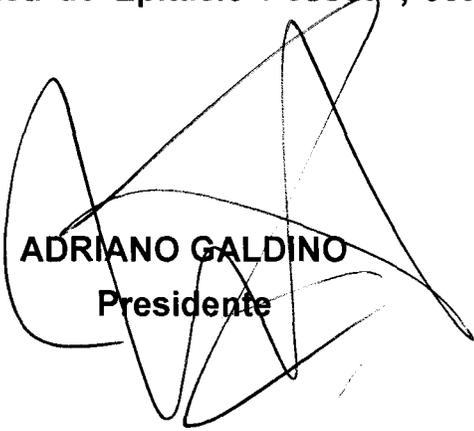


## PRESIDÊNCIA

### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no Art. 20, inciso II, alínea "d", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), esta Presidência encaminha para apreciação da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança o Projeto de Lei nº 27/2015, de autoria do Dep. Caio Roberto que: "Obriga hospitais a informarem a Delegacia de Polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher", com Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela constitucionalidade .

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de março de 2015.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

27/2015 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Obriga hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra mulher.

Designo como relator  
Deputado JOAO GONCALVES  
Em 08/10/2015  
[Signature]  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



**PROJETO DE LEI Nº 27/2015**

"Obriga os hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO.**

**RELATOR(A): Dep. JOÃO GONÇALVES.**

*(Substituído na reunião pelo Dep. Bobo Germano)*

**PARECER Nº**

**006 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 27/2015**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual "*Obriga os hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher*".

A matéria constou no expediente do dia 26 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa obrigar os hospitais públicos e privados a informarem à delegacia de polícia, caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso e criança. No mais, devem encaminhar à delegacia laudo médico a fim de que inicie a investigação.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, com a apresentação de **SUBSTITUTIVO**, revogando-se a Lei estadual nº 9.725/2012.

Com o **SUBSTITUTIVO**, o Projeto de Lei nº 27/2015 passou a ter esta redação:

*Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.*

*Art. 1º. Ficam obrigados os hospitais públicos e privados a informarem à autoridade policial competente caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.*

*Parágrafo único. Os dados de preenchimento na comunicação formal deverão contemplar:*

- I- Motivo de atendimento;*
- II- Diagnóstico;*
- III- Indicação dos sintomas e das lesões;*
- IV- Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.*

*Art. 2º. Havendo indícios de violência doméstica os hospitais deverão informar imediatamente e encaminhar laudo médico para a autoridade policial competente iniciar a investigação.*

*Parágrafo único. O médico responsável pelo atendimento da vítima deverá especificar no laudo a extensão, natureza e gravidade das lesões apresentadas pela vítima.*

*Art. 3º. A notificação obrigatória dos hospitais para delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher de que trata esta Lei terá caráter estritamente confidencial a fim de garantir a integridade moral da vítima, obrigando assim o total sigilo de todos os agentes e autoridades envolvidos no procedimento.*

*Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º. Revoga-se a Lei nº 9.725, de 29 de maio de 2012.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

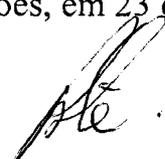


No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, atendendo ao interesse público. Tal medida contribuirá no combate à violência no âmbito doméstico às mulheres, aos idosos, às crianças e aos adolescentes, pois, muitas vezes, a vítima, com receio de sofrer represália, não denuncia o autor aos órgãos competentes, tornando o presente projeto compulsória a comunicação do médico à autoridade policial, caso se verifiquem indícios de violência doméstica. Isso possibilitará um maior alcance da aplicação da lei penal aos agressores.

Ante todo o exposto, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 27/2015, na forma do SUBSTITUTIVO, revogando-se a Lei estadual nº 9.725/2012 (do modo como foi aprovado pela CCJR).**

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2015.

  
**DEP. BUBA GERMANO**  
Relator Substituto - Líder



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

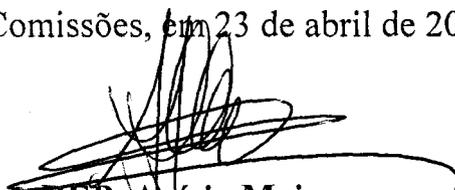


**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Segurança é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 27/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO**, revogando-se a Lei estadual nº 9.725/2012 (do modo como foi aprovado pela CCJR).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2015.

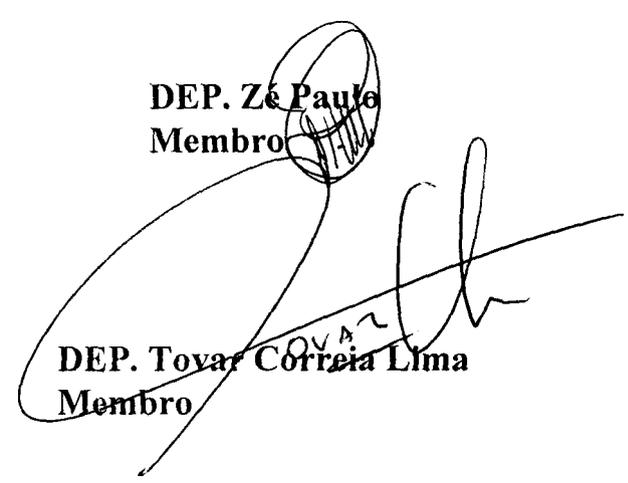
  
**DEP. Anísio Maia**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 23/04/15

**DEP. Gervásio Maia**  
Membro

**DEP. Zé Paulo**  
Membro

  
**DEP. Buba Germano**  
Relator Substituto - Líder

  
**DEP. Tovar Correia Lima**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Parecer nº 05/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 15/2015** foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.992, página 02, datado de 03 de Junho de 2015.

João Pessoa, 03 de Junho de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

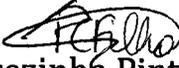
### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Propositura: Projeto de lei nº 27/2015**

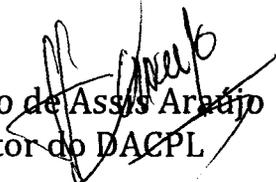
**Ementa:** Obriga os hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 006/2015 da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.992, página 02, na data de 03 de junho de 2015.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei 27/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,  
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi  
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.934, datado  
de 03 de Março de 2015.

João Pessoa, 03 de Junho de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*

Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Projeto de Lei nº 27/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO CAIO ROBERTO** - Obriga hospitais a informarem a delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra mulher.

Aprovada a matéria de acôrdo com os pareceres das Comissão de serviço Público e Segurança e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do seu Substitutivo, revogando-se a Lei Estadual nº 9.725/2012.

Sala das Sessões em 17 de junho de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº58/2015*

*João Pessoa, 17 de junho de 2015.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 27/2015, do Deputado Estadual Caio Roberto, que “Obriga os hospitais informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 58/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 27/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam obrigados os hospitais públicos e privados a informarem à autoridade policial competente caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

**Parágrafo único.** Os dados de preenchimento na comunicação formal deverão contemplar:

- I – motivo de atendimento;
- II – diagnóstico;
- III – indicação dos sintomas e das lesões;
- IV – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

**Art. 2º** Havendo indícios de violência doméstica, os hospitais deverão informar imediatamente e encaminhar laudo médico para a autoridade policial competente iniciar a investigação.

**Parágrafo único.** O médico responsável pelo atendimento da vítima deverá especificar no laudo a extensão, natureza e gravidade das lesões apresentadas pela vítima.

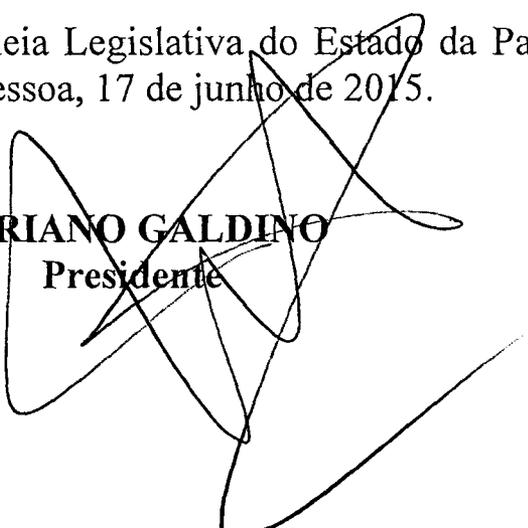
**Art. 3º** A notificação obrigatória dos hospitais para delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher de que trata esta Lei terá caráter estritamente confidencial a fim de garantir a integridade moral da vítima, obrigando assim o total sigilo de todos os agentes e autoridades envolvidos no procedimento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei nº 9.725, de 29 de maio de 2012.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 17 de junho de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 58/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 27/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**EMENTA: Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.**

A Casa Civil em 22/06/2015  
Prazo Constitucional: 13/07/2015  
Lei nº: 10489, 10/07/2015  
DO de: 11/07/2015

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 22/06/15  
Nome: [Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

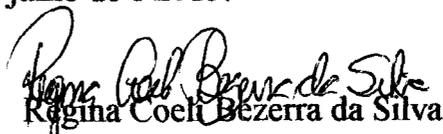
**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 27/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO CAIO ROBERTO

**EMENTA:** Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 28 (vinte e oito) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.489, de de 07 de 2015, publicada no Diário Oficial de 11 de 07 de 2015.

João Pessoa, 11 de julho de e 2015.

  
Regina Coeli Bezerra da Silva

Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo